CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
# VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 138/2022

**Autor:** Vereadora Cátia Rodrigues
**Ementa:** Institui o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador.

**Projeto de Lei.** Institui o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador. **Iniciativa em desacordo com a Lei Geral do Esporte e as diretrizes municipais instituídas pela Lei Municipal de Incentivo ao Esporte.** Desacordo com as diretrizes do planejamento orçamentárias. **Possível redução de receitas ante à exclusão de Salvador como sede de competições esportivas.** Risco de judicialização. **Rejeição.**

## Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues que propõe a instituição do sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Ainda no âmbito do Setor de Análise e Pesquisa, chamou-se a atenção para a

Durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a vereadora proponente apresentou emenda, suprimindo o art. 3º do projeto, em que indicava que "*as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário*".

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado, com emenda supressiva requerida pela própria autora do projeto.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria ao Vereador Átila do Congo.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

**Esse é o breve relatório. Passo a opinar.**

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, também desatende aos preceitos fiscais, por três aspectos fundamentais, que podem ser assim resumidos e, adiante serão individualmente explicados:

a) Estabelece normativa diametralmente oposta à legislação federal de regência do tema, que é a Lei Geral do Esporte (Lei Federal n. 14.597/2023) e à Lei Municipal n. 9.738/2023, que institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer e dispõe sobre a Política Municipal de Esporte;
b) Coloca Salvador fora do roteiro de competições esportivas de âmbito estadual, nacional e internacional, na medida em que a restrição proposta não é aplicada em diversas modalidades esportivas, gerando, obviamente, uma redução de receita na captação destes eventos;
c) Estabelece normativa diametralmente oposta à toda a estruturação e planejamento municipal quanto à execução de Políticas Públicas e Direitos

[1] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros – LGBT em Salvador, criando flagrante antinomia com diversos diplomas legais do município de Salvador.

## A) PROPOSIÇÃO CONTRÁRIA À LEI GERAL DO ESPORTE E À POLÍTICA MUNICIPAL DO ESPORTE

Nada obstante o parecer aprovada na Comissão de Constituição e Justiça indicar que não verificou inconstitucionalidade ou antinomia com as leis em vigor, a apreciação do impacto financeiro exige uma reanálise da conjuntura legislativa, e que na opinião desta edil é, sim, conflitante com a proposição em análise.

Em primeiro plano cabe destacar que à época da emissão do Parecer da CCJ ainda não estava em vigor a Lei Geral do Esporte, mas atualmente, considerando a sua vigência não se pode admitir a aprovação de uma norma municipal que institua o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Salvador.

Os arts. 26, 27 e 193 da Lei Federal 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), define de forma categórica e sem deixar nenhuma sombra de dúvida que as regras das práticas esportivas e das competições são definidas por normas nacionais, internacionais e pelas organizações esportivas de forma autônoma, livre de qualquer interferência política e econômica:

> *Art. 26. (...) § 2º. O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.*

*Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado: (...) I - estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas; (grifos nossos)*

***Art. 193.** A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme os próprios regulamentos. (...) § 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite. (grifos nossos)*

Neste sentido é óbvio afirmar que: (1) o Município não possui competência para definir regras sobre a prática esportiva e quais os atletas que podem ou não se inscrever em cada modalidade; e que (2) caso Salvador venha a instituir tais restrições, as organizações esportivas deixarão de escolher a capital soteropolitana como sede de suas competições, trazendo diminuição de receita.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

**B) REDUÇÃO DE RECEITA COM A EXCLUSÃO DE SALVADOR COMO SEDE DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS ESTADUAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS**

Para ser ilustrativa, usando o mesmo exemplo dado pela vereadora proponente na justificativa do seu projeto, sobre a jogadora Tiffany, imaginemos que a Federação Internacional de Vôlei (FIVB) e pela Confederação Brasileira de Vôlei (CBV) esteja cotando Salvador como sede de uma das etapas dos jogos nacionais.

Amparadas nas regras internacionais do COI – Comitê Olímpico Internacional, a FIVB e a CBV liberaram a jogadora Tiffany para competir na categoria feminina de vôlei. Assim, caso o projeto em análise venha a ser aprovado e sancionado pela CMS, certamente Salvador será excluída do roteiro do vôlei nacional, visto que a jogadora Tiffany seria impedida de jogar, criando uma situação de desvantagem para a equipe, simplesmente em função do local da partida.

Oportunamente, cabe trazer a política mais atual em nível internacional sobre a participação de atletas transexuais:

Em novembro de 2021 o COI publicou o Guia sobre COI sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo, concluindo que os critérios de elegibilidade para cada esporte, disciplina ou evento esportivo devem ser definidos pelas entidades reguladoras de cada esporte, com base na especificidade de cada modalidade[2].

Seguindo esta diretriz, a Confederação Brasileira de Skateboarding (CBSk), por exemplo, já definiu que a definição do sexo biológico não será empecilho à participação de homens e mulheres trans nas categorias do esporte. Assim, bastará a

[2] Disponível em < https://opopular.com.br/esporte/coi-muda-abordagem-sobre-atletas-trans-mas-vida-real-depende-de-cada-esporte-1.2356324> Acesso em 10.mar.2024

apresentação do RG Social, retificado pelo portador, para a admissão do atleta na categoria.

Para o skate, a cirurgia de redesignação sexual, bem como sua comprovação, não são necessárias para competir nos campeonatos do órgão. Caso os documentos e o tratamento hormonal adequado estejam em conformidade, é garantida a autonomia identitária aos atletas, visando a não-exclusão de pessoas trans do esporte sobre quatro rodas[3].

A Confederação Brasileira de Vôlei – CBV, por sua vez, tem definida sua política[4] com base nas recomendações da Federação Internacional de Medicina do Esporte (FIMS), tendo estabelecido que as atletas que se redesignam para o gênero feminino precisam declarar sua identidade de gênero como feminina, sem ter alterado essa declaração por um período mínimo de quatro anos e demonstrar que seu nível total de testosterona no soro foi inferior a 5 nmol/L durante 12 meses consecutivos, permanecendo dessa forma ao longo do período de elegibilidade.

Neste sentido, todas as modalidades que estabeleçam algum critério afirmativo para a participação de homens e mulheres transexuais irão excluir Salvador como sede de seus jogos.

Com a aprovação da proposta, Salvador se tornaria pária internacional para sediar jogos esportivos e, consequentemente, haveria uma redução das receitas diretas e indiretas na realização desses jogos, sobretudo quanto à arrecadação de ISS.

---

[3] Disponível em <https://sportbuzz.uol.com.br/noticias/skate/cbsk-adota-diretrizes-do-coi-para-integracao-de-atletas-trans.phtml> Acesso em 10.mar.2024

[4] Disponível em <https://voleibrasil.s3.amazonaws.com/2023/07/politica_de_elegibilidade_para_atletas_transgeneros_assinada.pdf> Acesso em 10.mar.2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

## C) NORMATIVA CONTRÁRIA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORCAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS SOBRE DIVERSIDADE

Por fim, ainda no âmbito da análise financeira, é importante destacar que com base na Tese 917 do STF, as proposições que de alguma forma alterem a estrutura ou da atribuição dos órgãos municipais também violam a regra de iniciativa do Executivo para tais proposições.

E neste caso são fartos os exemplos que demonstra a incompatibilidade da proposição com a estrutura administrativa, organizacional e financeira do município de Salvador, sobretudo no que se refere à execução de políticas sobre diversidade:

> (1) a LDO prevê o programa "Salvador Cidadã - Acolhedora, Justa e Igualitária" que entre seus objetivos "busca-se o combate à discriminação, a promoção de ações educativas e o acesso à cidadania" à população LGBT;
>
> (2) O Plano Municipal de Políticas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Trangêneros – LGBT (Decreto Municipal 32.959/2019) estabelece como infração administrativa a prática de ato discriminatório contra pessoa em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero;

A proposição em análise estabelece normativa diametralmente oposta à toda a estruturação e planejamento municipal quanto à execução de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros – LGBT em Salvador, criando flagrante antinomia com diversos diplomas legais do município de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Em suma, com o devido respeito, o PLE-138/2022 é fadado a ser declarado inconstitucional em possível judicialização e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa.

**DITO ISSO, CONCLUI-SE.**

Em termos materiais, o PLE-138/2022 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade por representar risco de redução de receitas orçamentárias por colocar Salvador fora do roteiro de organizações esportivas para sediar seus jogos, na medida em que tais entidades admitem, por autonomia assegurada em lei, a participação de homens e mulheres trans em suas categorias esportivas. Além disso, avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais.

Por fim, no mérito, a sua aprovação representará o risco de judicialização tendo em vista comparativos com outros precedentes judiciais.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Salvador, 10 de março de 2024

MARTA RODRIGUES
VEREADORA